PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2055/0204(CNS)

28.3.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho Proposta de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento de um procedimento de informação mútua sobre as medidas dos Estados Membros nos domínios do asilo e da imigração (COM(2005)0480 – C6-0335/2005 – 2055/0204(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Patrick Gaubert

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....17

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa ao estabelecimento de um procedimento de informação mútua sobre as medidas dos Estados Membros nos domínios do asilo e da imigração (COM(2005)0480 – C6-0335/2005 – 2055/0204(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a comunicação da Comissão (COM(2005)0480)[1],

– Tendo em conta o artigo 66 do Tratado,

– Tendo em conta o artigo 67 do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0335/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º e o nº 4 do artigo 41° do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 3 bis (novo)
	(3 bis) Este procedimento funciona a dois níveis: por um lado, através da rede

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

	Internet, as administrações dos Estados-Membros informam-se mutuamente sobre as medidas tomadas a nível nacional nos domínios do asilo e da imigração; por outro, as instâncias políticas debatem regularmente, a nível europeu, sobre estes temas;

Justificação

É importante estabelecer não só o intercâmbio das informações a nível administrativo mas também um debate ao nível político.

Alteração 2
Considerando 4)

(4) Este procedimento de informação deve ter por base a solidariedade, a transparência e a confiança mútua.	(4) Este procedimento de informação deve ter por base a solidariedade, a transparência e a confiança mútua ***e deve conduzir a uma abordagem concertada e coordenada das políticas de asilo e de imigração dos Estados-Membros***.

Alteração 3
Considerando 4 bis (novo)

	(4 bis) A implementação de um tal procedimento deve conduzir a uma simplificação, a uma racionalização e a um reagrupamento dos sistemas, estruturas e redes existentes a nível comunitário nos domínios do asilo e da imigração;

Justificação

Há já um número considerável de redes e o objectivo deste novo instrumento legislativo não é acrescentar mais uma rede, mas coordenar melhor e racionalizar as já existentes.

Alteração 4
Considerando 5

(5) Por razões de eficácia e de facilidade de acesso, o procedimento de informação	(5) Por razões de eficácia e de facilidade de acesso, o procedimento de informação

sobre as medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração deve ser essencialmente uma rede baseada na Web.	sobre as medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração deve ser essencialmente uma rede baseada na Web ***gerida pela Comissão, que garantirá a sua segurança e confidencialidade;***

Alteração 5
Considerando 7

(7) Na medida em que os objectivos presente proposta, ou seja, um intercâmbio de informações seguro ***e*** uma concertação entre os Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, devido aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 5.° do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar estes objectivos.	(7) Na medida em que os objectivos presente proposta, ou seja, um intercâmbio de informações seguro e uma ***melhor coordenação e*** concertação entre os Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, devido aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 5.° do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar estes objectivos.

Alteração 6
Artigo 1°

A presente decisão instaura um procedimento de intercâmbio de informações mútuas sobre medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração através de uma rede baseada na Web ***e que permita uma troca de pontos de vista sobre tais medidas.***	A presente decisão instaura um procedimento de intercâmbio de informações mútuas sobre medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração através de uma rede baseada na Web***. Este procedimento permite preparar trocas de pontos de vista regulares sobre as medidas susceptíveis de ter um impacto significativo em diversos Estados-Membros ou ao nível da Comunidade, não só ao nível administrativo, mas também ao nível político, no seio do Conselho.***

Justificação

É importante estabelecer, não só o intercâmbio de informações a nível administrativo, mas também um debate a nível político.

Alteração 7
Artigo 2°, nº 1

1. Os Estados Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados Membros as medidas seguintes que prevêem adoptar nos domínios do asilo e da imigração, caso tais medidas sejam consideradas susceptíveis de ter um impacto nos outros Estados Membros ou na Comunidade:	1. Os Estados Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados Membros as medidas seguintes que prevêem adoptar ***ou que adoptaram*** nos domínios do asilo e da imigração, caso tais medidas sejam consideradas susceptíveis de ter um impacto ***significativo*** nos outros Estados Membros ou na Comunidade:

Justificação

Estas precisões são importantes. Uma medida nacional deve ser comunicada ao conjunto da União se puder ter consequências importantes para as políticas migratórias dos outros Estados-Membros.

Alteração 8
Artigo 2°, nº 1, alínea a bis (novo)

	(a bis) As informações transmitidas incidem nomeadamente sobre: a legislação mais recentemente adoptada, os textos legislativos em apreciação, as decisões tomadas pelas autoridades administrativas competentes, casos de jurisprudência.

Justificação

Numa óptica de simplificação e de clareza, esta lista é preferível. Além do mais, é deixada uma certa flexibilidade nos prazos para evitar que os Estados-Membros, intencionalmente, não comuniquem as informações necessárias.

Alteração 9
Artigo 2°, nº 1, alínea a)

(a) Projectos de legislação, o mais tardar	***Suprimido***

no momento da sua apresentação para adopção; e

Justificação

Ver justificação à alteração 8

Alteração 10
Artigo 2°, nº 1, alínea b)

(b) Projectos de acordos internacionais, o mais tardar no momento em que são rubricados.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação à alteração 8

Alteração 11
Artigo 2°, nº 1bis (novo)

	(1 bis) As medidas relativas à imigração legal susceptíveis de ter um impacto significativo noutros Estados-Membros, serão comunicadas o mais tardar no momento da sua apresentação para aprovação.

Justificação

As medidas importantes relativas à imigração legal como as regularizações em massa devem ser comunicadas antes ou o mais tardar no momento da sua a presentação para a provação, uma vez que podem ter um efeito imediato sobre as políticas dos outros Estados-Membros.

Alteração 12
Artigo 2°, nº 2, frase introdutória

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros:	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação à alteração 8.

Alteração 13
Artigo 2°, nº 2, alínea a)

(a) Os textos definitivos das medidas referidas na alínea a) do n.º 1, no momento da sua adopção ou imediatamente depois;	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação à alteração 8.

Alteração 14
Artigo 2°, nº 2, alínea b)

(b) Os textos definitivos das medidas referidas na alínea b) do n.º 1, no momento em que o Estado Membro manifestar o seu consentimento em ficar vinculado pela medida em causa ou imediatamente depois.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação à alteração 8

Alteração 15
Artigo 2°, nº 3, frase introdutória

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros as seguintes decisões se forem susceptíveis de ter um impacto nos outros Estados Membros ou na Comunidade:	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação à alteração 8

Alteração 16
Artigo 2°, nº 3, alínea a)

(a) Decisões judiciais definitivas que apliquem ou interpretem medidas da	***suprimido***

legislação nacional nos domínios do asilo ou da imigração, no momento em que são proferidas ou imediatamente depois; e

Justificação

Ver justificação à alteração 8

Alteração 17
Artigo 2°, nº 3, alínea b)

(b) Decisões administrativas nos domínios do asilo e da imigração, no momento da sua adopção ou imediatamente depois.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação à alteração 8

Alteração 18
Artigo 2°, nº 4

4. As medidas referidas nos n.º 1 e 2 ***e as decisões referidas no n.º 3*** são comunicadas à Comissão e aos outros Estados Membros através da rede referida no artigo 4.° (a seguir denominada "a rede").	4. As medidas referidas nos n.º 1 e 2 são comunicadas à Comissão e aos outros Estados Membros através da rede referida no artigo 4.° (a seguir denominada "a rede").

Justificação

Os números 1 e 2 foram alterados e o número 3 foi suprimido, entre outros, para simplificar.

Alteração 19
Artigo 2°, nº 4 bis (novo)

	(4 bis) Os Estados-Membros apresentam duas vezes por ano um relatório na(s) sua(s) língua(s) oficial(ais) segundo um modelo definido pela Comissão, compreendendo explicações e análises das últimas medidas adoptadas a nível nacional. Esse relatório está acessível na

rede Internet referida no artigo 4°.

Justificação

Este relatório claro e sintético visa explicar as mais recentes disposições tomadas a nível nacional e os seus impactos prováveis a nível europeu. Este relatório servirá de base para as discussões entre as autoridades políticas.

Alteração 20
Artigo 2°, nº 5

5. A Comissão ou um Estado Membro pode solicitar informações suplementares sobre determinada medida ou decisão comunicada por outro Estado Membro através da rede. Neste caso, o Estado Membro em causa transmite as informações suplementares ***sobre a referida medida ou decisão*** no prazo de ***duas*** semanas a contar da data de apresentação do pedido através da rede. As informações suplementares são comunicadas à Comissão e aos outros Estados Membros através da rede.	5. A Comissão ou um Estado Membro pode solicitar informações suplementares sobre ***o relatório ou*** determinada medida ou decisão comunicada por outro Estado Membro através da rede. Neste caso, o Estado Membro em causa transmite as informações suplementares no prazo de ***quatro*** semanas a contar da data de apresentação do pedido através da rede. As informações suplementares são comunicadas à Comissão e aos outros Estados Membros através da rede.

Justificação

O prazo de duas semanas não é realista e será impossível de respeitar pelos Estados-Membros.

Alteração 21
Artigo 2°, nº 5 bis (novo)

	(5 bis) Cada Estado-Membro e/ou a Comissão podem solicitar informações sobre medidas que não foram previamente comunicadas por um outro Estado-Membro se considerarem essas medidas susceptíveis de ter um impacto sobre os seus próprios fluxos migratórios ou sobre a União Europeia em geral.

Justificação

Esta possibilidade é importante e permite aos Estados-membros controlar entre si se o

intercâmbio de informações se efectua de forma objectiva, voluntária e eficaz.

Alteração 22
Artigo 2°, nº 6

6. Cada Estado Membro deve assegurar que esteja disponível um resumo ***de qualquer medida ou decisão*** transmitida através da rede numa língua oficial da Comunidade diferente da sua/das suas. Este resumo deve incluir pelo menos os objectivos e o âmbito de aplicação ***da medida ou da decisão em causa,*** as suas disposições principais e uma previsão do seu impacto nos outros Estados Membros ou na Comunidade.	6. Cada Estado Membro deve assegurar que esteja disponível um resumo ***do relatório transmitido duas vezes por ano*** através da rede numa língua oficial da Comunidade diferente da sua/das suas. Este resumo deve incluir pelo menos os objectivos e o âmbito de aplicação ***das medidas*** ou ***decisões tomadas no domínio do asilo e da imigração,*** as suas disposições principais e uma previsão do seu impacto nos outros Estados Membros ou na Comunidade.

Justificação

Um resumo do relatório de síntese entregue semestralmente pelos Estados-Membros é mais útil e compreensível que um resumo de todas as modificações complexas dos textos legislativos a nível dos 25 Estados-Membros. É portanto essencial que esse resumo seja traduzido para outra língua que a do pais em questão, sabendo que a Comissão elaborará um documento de síntese para o Conselho e que o Parlamento o traduzirá para todas as línguas (alteração 22).

Alteração 23
Artigo 4, nº 2

2. A Comissão é responsável pela criação e gestão da rede, incluindo a sua estrutura, conteúdo e acesso. A rede incluirá as medidas consideradas adequadas para garantir a ***sua*** confidencialidade.	2. A Comissão é responsável pela criação e gestão da rede, incluindo a sua estrutura, conteúdo e acesso. A rede incluirá as medidas consideradas adequadas para garantir a confidencialidade ***da totalidade ou de parte das informações nela contidas.***

Alteração 24
Artigo 4, nº 3 bis (novo)

.	***(3 bis) No momento da implementação do procedimento de informação mútua, os Estados-Membros fornecem o estado***

actual das suas legislações nacionais a fim de constituir um banco de dados de base.

Justificação

O estado actual da legislação de cada Estado-Membro nos domínios do asilo e da imigração deve estar disponível no momento da implementação do procedimento de informação mútua. Assim as alterações comunicadas posteriormente poderão ser melhor analisadas.

Alteração 25
Artigo 4, nº 4 bis (novo)

. ***(4 bis) Está prevista uma funcionalidade específica da rede para permitir aos Estados-Membros lançar pedidos de informação particular dirigidos a um ou vários Estados-Membros e/ou à Comissão nos domínios visados na presente decisão.***

Alteração 26
Artigo 4, nº 4 ter (novo)

. ***(4 ter) Está prevista uma funcionalidade específica da rede para permitir a tradução automática das informações em linha para todas as línguas oficiais ou, pelo menos, para as mais utilizadas, o que melhorará a compreensão dos documentos.***

Justificação

As informações disponíveis devem ser traduzidas para um máximo de línguas oficiais para serem legíveis e compreensíveis por todos os Estados-Membros. A Comissão deverá, portanto introduzir uma função de tradução automática na nova rede.

Alteração 27
Artigo 4, nº 5 bis (novo)

. ***(5 bis) É criado no Parlamento Europeu um ponto de acesso protegido à rede para os seus membros.***

Justificação

Na sua qualidade de co-legislador em matéria de asilo e de uma parte das políticas de imigração, o Parlamento Europeu deve poder garantir aos seus membros um acesso à rede de tipo Internet.

Alteração 28
Artigo 5, nº 1

1. A Comissão ***pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado Membro, organizar uma troca de pontos de vista com peritos dos Estados Membros sobre uma medida nacional comunicada nos termos dos artigos 2.° e 3.°. O Estado Membro cuja medida é objecto de exame estará representado na troca de pontos de vista.***	1. A Comissão ***elabora duas vezes por ano um relatório geral de síntese das informações contidas nos relatórios transmitidos pelos Estados-Membros. Para a preparação desse relatório, a Comissão pode proceder a consultas complementares junto dos Estados-Membros. Esse relatório é transmitido ao Parlamento Europeu e às instâncias competentes do Conselho a fim de fornecer às autoridades políticas um apoio para as suas trocas de pontos de vista.***

Justificação

As trocas de pontos de vista já existem a nível administrativo em numerosas estruturas e grupos de trabalho existentes. É portanto importante transmitir as informações existentes ao nível político. O relatório geral de síntese da Comissão será traduzido em todas as línguas oficiais da UE antes de ser inscrito na ordem do dia do Conselho e transmitido ao PE.

Alteração 29
Artigo 5, nº 2

2. A troca de pontos de vista tem por objectivo identificar questões de interesse comum.	***Suprimido.***

Justificação

O número 2 não contém nenhuma precisão importante e indispensável.

Alteração 30
Artigo 6, parágrafo 1

A Comissão avaliará o funcionamento do sistema ***três*** anos após a entrada em vigor da presente decisão e, a partir daí, de forma regular.	A Comissão avaliará o funcionamento do sistema ***dois*** anos após a entrada em vigor da presente decisão e, a partir daí, de forma regular.

Justificação

Este novo procedimento deve ser avaliado dois anos após a sua entrada em funcionamento. Este prazo é suficiente para a apreciar o seu valor acrescentado e a sua utilidade.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Contexto

A 11 de Fevereiro de 2005, a Presidência luxemburguesa e o Comissário Frattini enviaram aos Ministros da Justiça e do Interior uma carta interrogando-os sobre a necessidade de estabelecer um sistema de informação mútua e de alerta prévio no interior da União nos domínios do asilo e da imigração. Em Abril de 2005, por ocasião do Conselho Justiça e Assuntos Internos, os Estados-Membros acolheram favoravelmente esta iniciativa, convidando a Comissão a apresentar uma proposta legislativa formal.

Este projecto foi reflectido e colocado sobre a mesa no momento em que a Espanha se preparava parta lançar uma grande operação de regularização em massa. Certos Estados-Membros afirmaram então, com ou sem razão, não terem sido informados desta medida e manifestaram a sua preocupação quanto às consequências desta decisão sobre os seus próprios fluxos migratórios.

A fim de evitar, no futuro, este tipo de tensões e melhor coordenar as políticas de asilo e de imigração dos 25 Estados-Membros, a Comissão apresentou a 11 de Outubro de 2005 a presente proposta de decisão do Conselho.

II. Conteúdo da proposta da Comissão

O procedimento de informação baseia-se nos princípios da solidariedade, de transparência e confiança mútua. Cada Estado-Membro deve comunicar aos outros Estados-Membros e à Comissão todos os textos das medidas nacionais que pensa adoptar nos domínios do asilo e da imigração se estas forem susceptíveis de ter um impacto sobre um Estado ou a União Europeia em geral.

Deve ser enviado um resumo de todos esses textos numa língua oficial da Comunidade outra que a língua do Estado-Membro em questão. Cada país decide livremente a língua em que redige o resumo.

A transmissão de informação faz-se através de uma rede protegida de tipo Internet gerida pela Comissão que garante a sua confidencialidade. Esta plataforma técnica transeuropeia facilita a implementação operacional de redes telemáticas de intercâmbio de dados entre administrações europeias e, actualmente, já existe para outras políticas europeias.

Além do mais, qualquer Estado-Membro ou a Comissão pode pedir um suplemento de informação relativo à medida previamente comunicada pela rede. A Comissão propõe então que o prazo seja fixado em 2 semanas.

Poderão igualmente ser organizadas trocas de pontos de vista a pedido de um Estado-Membro ou da Comissão.

III. Posição geral do relator

O Parlamento Europeu é apenas consultado sobre esta proposta da Comissão. O intercâmbio de informações diz respeito ao asilo e à imigração ilegal e legal. Em dois destes domínios o Parlamento é co-legislador. O relator não compreende esta escolha de base jurídica, foi portanto solicitado o parecer do serviço jurídico.

Quanto ao conteúdo da presente proposta, o relator advogou sempre uma melhor coordenação das políticas de asilo e de imigração na União Europeia. Está, portanto, satisfeito com a ideia de a Comissão propor o estabelecimento de um procedimento de informação mútua.

Desde o Tratado de Amesterdão, foram tomadas numerosas medidas a nível europeu nos domínios do asilo e da imigração. No entanto, os Estados-Membros conservam competências importantes. As suas diversas políticas têm uma grande influência sobre os fluxos migratórios dos outros Estados-Membros.

É portanto indispensável melhorar rapidamente a coordenação das políticas nacionais e reforçar a cooperação e a confiança mútua entre os Estados-Membros. Estes já não podem tomar decisões sem informar os seus vizinhos no interior do espaço Schengen sem fronteiras internas.

Por todas estas razões, a proposta da Comissão vai no bom sentido. O relator considera, no entanto, que falta uma etapa política neste procedimento de informação mútua.

A Comissão propõe interligar as administrações nacionais para que estas troquem informações sobre as medidas tomadas por cada Estado. A rede tipo Internet facilitará o intercâmbio e simplificará os procedimentos.
É útil recordar que existem numerosos grupos de trabalho nos domínios do asilo e da imigração a nível europeu: por exemplo, o CIREFI[1] para a imigração ilegal, o EURASIL, a Rede Europeia das Migrações, etc.

As informações já estão portanto disponíveis a nível administrativo, mas demasiado dispersas. O novo procedimento servirá assim de ligação global sobre o asilo e a imigração, o que é bom.

O relator deseja, no entanto, ir mais longe e propor mais outra etapa, igualmente importante, a este procedimento de intercâmbio de informações: o nível político. A concertação política a nível europeu é essencial nestes domínios e deve ser melhorada. Os debates e discussões entre os responsáveis políticos devem ser realizados com mais regularidade.

O relator propõe, portanto, um sistema completo de informações a dois níveis: administrativo, numa primeira fase e, em seguida, político.

IV. Propostas concretas do relator:

- Troca de informações a nível das administrações nacionais:

[1] CIREFI Centro de informação, de reflexão e de intercâmbio em matéria passagem de fronteiras e de imigração

Com o novo sistema, os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros as medidas mais recentes que adoptam nos domínios do asilo e da imigração se estas forem susceptíveis de ter um impacto significativo noutros Estados-Membros ou a nível da Comunidade.

As informações transmitidas através da rede incidem sobre a legislação mais recentemente adoptada, os textos legislativos em exame e os casos de jurisprudência (transmitidos sem o nome das pessoas ou dos Estados em causa). O relator tem a intenção de simplificar a lista demasiado detalhada proposta pela Comissão, uma vez que considera que os Estados-Membros a contornarão com mais facilidade.

No entanto, as medidas relativas à imigração legal devem ser comunicadas antes ou, o mais tardar, no momento da sua apresentação para aprovação. Esta precisão é necessária uma vez que estas medidas têm efeito imediato sobre as políticas migratórias dos outros Estados-Membros.

É igualmente importante que todos os Estados-Membros comuniquem, no momento da criação do novo sistema, informações sobre o estado actual das suas legislações nacionais. Estas informações constituirão uma espécie de banco de dados.

Por outro lado, a Comissão deverá por de pé uma função específica na sua rede que permita a tradução automática das informações em linha para todas as línguas oficiais ou, pelo menos, para as mais utilizadas, o que melhorará a compreensão dos documentos.

O intercâmbio de informações deve fazer-se de forma objectiva, voluntária e baseado na confiança mútua. No entanto, se uma medida nacional não tiver sido comunicada em prazos aceitáveis, então um outro Estado-Membro ou a Comissão podem pedir informações sobre essa medida ao Estado-Membro em questão. O relator decidiu aditar essa possibilidade a fim de que os Estados-Membros se controlem entre si caso a troca de informações não se processe correctamente.

- Troca de informações a nível político

Em complemento às trocas de informações a nível administrativo o relator propõe que cada Estado-Membro forneça duas vezes por ano um relatório que explique e analise as mais recentes disposições adoptadas a nível nacional e os seus impactos prováveis a nível europeu. Este relatório, acessível em rede, completará os dados em linha e servirá de base de discussão entre as autoridades políticas. Os outros Estados-Membros e a Comissão podem solicitar informações suplementares sobre esse documento de orientação política. O prazo para transmitir essas informações suplementares é fixado em 4 semanas.

O relator considera importante fornecer informações claras, legíveis e compreensíveis sobre as decisões tomadas a nível nacional. Esses relatórios de explicação são mais adaptados a debates políticos que os textos legislativos em versão original, geralmente complexos.

Em seguida, a Comissão elabora um documento geral que sintetiza as informações contidas nos relatórios dos Estados-Membros. Este relatório é traduzido para todas as línguas oficiais e

inscrito como ponto de discussão na ordem do dia do Conselho.
Assim as autoridades poderão debater as mais recentes medidas adoptadas ou encaradas em cada Estado a nível nacional nos domínios do asilo e da imigração. As trocas de pontos de vista a esse nível são essenciais para melhorar a coordenação das políticas migratórias na Europa.

Sendo um actor político importante, o Parlamento Europeu deve igualmente estar envolvido neste procedimento. O relator deseja, portanto, que haja um ponto de acesso à rede disponível para os deputados que poderão assim aceder ao banco de dados e obter informação recente sobre as políticas implementadas em cada Estado-Membro.